

R & R LOCADORA E COMÉRCIO

CNPJ: 45.604.707/0001-45



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE E EQUIPE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS – MG.

Pregão eletrônico nº: 12/2023

R & R LOCADORA DE VEICULOS E COMERCIO DE PECAS LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 45.604.707/0001-45, com sede na Rua Dos cabeleireiros nº 2-114, Núcleo Residencial Edison Bastos Gasparini, Bauru – SP, CEP 17022-430, vem respeitosamente à presença de V. Sas, apresentar **CONTRARAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto por Bellan Transformações Veiculares Ltda., já devidamente qualificada, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

1. DOS FATOS:

Em síntese, alega a recorrente, que a recorrida deveria ser inabilitada por não ter anexado os laudos mencionados no descritivo técnico do veículo, que são:

“- Apresentar junto à proposta Laudo da PINTURA ou proteção do PISO, PAREDES INTERNAS, DIVISÓRIA, E ARMÁRIO comprovando que os mesmos são utilizados matérias antimicrobiano, tornando a superfície bacteriostática; .(pag. 29)”.

“- Apresentar junto à proposta Ensaio de flamabilidade de acordo com “Resolução CONTRAN N 498/14 – Dispõe sobre requisitos aplicáveis aos materiais de revestimento interno do habitáculo de veículos automotores nacionais e importados”, em nome da empresa transformadora.(pag. 29)”.

“- 02 bancos tubulares na lateral, com cinto de segurança individual e estofamentos em courvin de alta resistência; - Apresentar junto à proposta Ensaio de ancoragem do cinto de segurança dos bancos laterais conforme

R & R LOCADORA E COMÉRCIO

CNPJ: 45.604.707/0001-45



portaria 190/09 e NORMA ABNT 14.561/2000, em nome da empresa transformadora.(pag. 29)".

"- Comprimento externo mínimo do veículo transformado 4.800 mm devidamente comprovado pelo CCT (Certificado de Capacitação Técnica)".

Finaliza informando que o veículo ofertado pela recorrida é inferior ao exigido no edital.

Sem razão, conforme se passa a expor.

2. DO PLENO CUMPRIMENTO DO EDITAL:

Sem se olvidar de que a proposta comercial da recorrente é R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais) reais) mais cara do que a da recorrida, o mérito do recurso também não comporta deferimento.

Contrariando o alegado pela recorrente, em que pese o descritivo técnico exigir a apresentação dos documentos conjuntamente da proposta comercial, urge-se dizer, em prestígio ao princípio da legalidade e da cooperação, que todos os documentos questionados devem ser fornecidos no ato da entrega do veículo ou no ato da formalização do contrato pelas partes e não juntamente da habilitação, da proposta ou do credenciamento, como fez crer a recorrente.

Isso, porque, os documentos questionados não se encontram inseridos no rol previsto nas Cláusulas 4.1 e 5.1 do edital e, também, nos documentos previstos no art. 67 da Lei 14133/21, mas sim no descritivo técnico do edital que diz respeito ao objeto, cuja conferência da sua adequação se dá no recebimento provisório do veículo, conforme prescrito no item 15.3 do edital.

15.3. O Setor requisitante realizará inicialmente o recebimento provisório do objeto, nos termos do artigo 140 da Lei 14.133/2021, para efeito de posterior verificação da conformidade do mesmo com as especificações constantes neste Edital. O recebimento definitivo dar-se-á no prazo máximo de 05 (cinco) dias corridos de sua entrega.

Veja-se que as exigências contidas no termo de referência, como vidros, iluminação, sirenes, maca, laudos, espaçamentos, dimensionamento da transformação, somente serão conferidas no ato do

R & R LOCADORA E COMÉRCIO

CNPJ: 45.604.707/0001-45



recebimento preliminar do veículo pela municipalidade, momento em que o objeto deverá vir acompanhado dos laudos e testes para a cabal conferência de adequação do bem ofertado ao descritivo técnico do edital.

Nesse contexto, a apresentação precipitada dos laudos e ensaios dos acessórios em nada auxilia os trabalhos desta municipalidade na realização da vistoria preliminar, **devendo tais documentos serem encaminhados quando da formalização da contratação, caso seja solicitado pela municipalidade, e quando do envio do objeto para auxiliar a vistoria preliminar**, e não juntamente com os documentos de habilitação ou da proposta inicial anexada ao sistema.

Na fase de habilitação e classificação, os licitantes devem comprovar a habilitação jurídica, técnica e econômica da sociedade empresária, e não do objeto que será fornecido. A adequação do objeto ofertado se dá, em primeiro lugar, pelo compromisso assumido na proposta comercial e, em segundo lugar, pelo fornecimento do veículo nos exatos termos do descritivo técnico, momento em que a vistoria preliminar certificará que os acessórios e laudos exigidos no descritivo técnico foram integralmente fornecidos, sob pena de recusa do objeto e aplicação de penalidade.

Aliás, o TCU tem posicionamento consolidado contra a pretensão da recorrente:

A exigência de apresentação de laudos de ensaios técnicos por parte de todos os licitantes, como requisito de habilitação técnica, não encontra amparo no rol do art. 30 da Lei 8.666/1993. As exigências de habilitação técnica devem se referir ao licitante, não ao objeto do certame, e não podem onerar o licitante em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato (Súmula TCU 272). (Acórdão 1624/2018 Plenário (Pedido de Reexame, Relator Ministro Benjamin Zymler)

REPRESENTAÇÃO DE LICITANTE. SUPERINTENDÊNCIA REGINAL DA POLÍCIA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO. PREGÃO INTERNACIONAL. REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS TÁTICOS E SEUS RESPECTIVOS ACESSÓRIOS. INABILITAÇÃO DA EMPRESA MAIS BEM CLASSIFICADA EM RAZÃO DA NÃO APRESENTAÇÃO DE LAUDO/CERTIFICADO DE QUALIDADE DE CAPACETES. MEDIDA CAUTELAR SUSPENDENDO O CERTAME, CONFIRMADA MEDIANTE O ACÓRDÃO 2.667/2021-PLENÁRIO. OITIVAS. ILEGALIDADE DE

R & R LOCADORA E COMÉRCIO

CNPJ: 45.604.707/0001-45



EXIGÊNCIA DOCUMENTAL DURANTE A FASE DE HABILITAÇÃO, POR AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AUSÊNCIA DE TEMPO SUFICIENTE PARA VIABILIZAR A APRESENTAÇÃO DE CERTIFICAÇÃO POR PARTE DE LICITANTES. ACÓRDÃO 1.211/2021-PLENÁRIO. REPRESENTAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. DETERMINAÇÃO À JURISDICIONADA PARA RETORNO À FASE RECURSAL DO CERTAME. (TCU - RP: 9662022 042.008/2021-2, Relator: BENJAMIN ZYMLER, Data de Julgamento: 04/05/2022).

Soma-se que nos termos do item 7.4 do edital, mediante requisição do Sr. Pregoeiro e por ocasião do envio da proposta readequada, a recorrente poderá fornecer documentos complementares quando necessários para a confirmação daqueles já exigidos no edital:

7.3. Na hipótese de necessidade de suspensão da sessão pública para a realização de diligências, com vistas ao saneamento das propostas, a sessão pública somente poderá ser reiniciada mediante aviso prévio no sistema com, no mínimo, vinte e quatro horas de antecedência, e a ocorrência será registrada em ata;

7.4. A Pregoeira convocará o licitante para enviar documento digital complementar, por meio de funcionalidade disponível no sistema, no prazo de 02 (duas) horas, sob pena de não aceitação da proposta.

Aliás, mesmo nos casos em que se deve fornecer veículo protótipo, o TCU entende que a Administração deverá conceder prazo razoável para o fornecimento da amostra e dos laudos. Ou seja, mesmo na exceção à regra, os referidos laudos e protótipos não podem ser exigidos antes da formalização do contrato ou da concretização da aquisição:

Na fase de habilitação, é ilegal a exigência de apresentação de laudos de ensaios técnicos para comprovação de qualidade de insumo ou produto. **Noutro lado, desde que previsto no instrumento convocatório, na fase de propostas a Administração pode exigir, do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, em prazo razoável e suficiente para tal, a apresentação de amostra do produto ou insumo, acompanhada dos laudos técnicos necessários a comprovar a qualidade do bem a ser fornecido.**

Acórdão 538/2015-Plenário



Isso ocorre porque é vedada a inclusão de exigências de habilitação que possam incorrer em custos desnecessários aos concorrentes antes da celebração do contrato, conforme sedimentado na Súmula 272 do TCU.

SÚMULA TCU 272: No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.

Nesse contexto, é explícito registrar que a documentação exigida no termo de referência deverá ser fornecida no ato da entrega do veículo ou, no máximo, quando da formalização da proposta final ou do contrato, e não juntamente com os documentos de habilitação ou da proposta lançada no sistema eletrônico, como fez crer a recorrente.

IV. DA POSSIBILIDADE DE COMPLEMENTAR A DOCUMENTAÇÃO:

Em que pese o integral cumprimento do edital pela recorrida, é importantíssimo ter em mente que o objetivo precípuo da licitação é garantir o maior número de licitantes, para assim obter a proposta mais vantajosa.

Nas palavras do professor Adilson Dallari: a "licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital".

Justamente por isso, e com o intuito de preservar a finalidade precípua da licitação, o TCU pacificou o entendimento no sentido de que os entes públicos devem adotar o princípio do formalismo moderado na condução dos processos licitatórios, de forma a garantir a prevalência do conteúdo sobre a forma, senão, vejamos:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais

R & R LOCADORA E COMÉRCIO

CNPJ: 45.604.707/0001-45



à proteção das prerrogativas dos administrados. (TCU no acórdão 357/2015-Plenário).

Ora, seria muito mais relevante, do ponto de vista do interesse público, que a recorrente houvesse requerido diligência, nos termos das Cláusulas do instrumento convocatório, para que o Sr. Pregoeiro convocasse o ganhador/recorrido a apresentar esclarecimentos e documentações complementares para comprovar a exequibilidade e a legalidade das propostas apresentadas. Momento em que a recorrida/vencedora teria o prazo de 2 horas para enviar por e-mail a documentação faltante, sob pena de desclassificação.

Veja, o próprio instrumento convocatório prescreve a possibilidade de o Pregoeiro empreender diligências para suprir nulidades sanáveis a fim de se resguardar a obtenção da proposta mais vantajosa, princípio basilar da licitação regida pelo menor preço, senão vejamos o que prescrevem as cláusulas 7.3 e 7.4:

7.3. Na hipótese de necessidade de suspensão da sessão pública para a realização de diligências, com vistas ao saneamento das propostas, a sessão pública somente poderá ser reiniciada mediante aviso prévio no sistema com, no mínimo, vinte e quatro horas de antecedência, e a ocorrência será registrada em ata;

7.4. A Pregoeira convocará o licitante para enviar documento digital complementar, por meio de funcionalidade disponível no sistema, no prazo de 02 (duas) horas, sob pena de não aceitação da proposta.

Observa-se, ainda, que o legislador, preocupado em se obter a proposta mais vantajosa, concedeu, nos termos do art. 64 da Lei 14.133/21, poderes para que a Administração empreenda diligências a fim de esclarecer ou complementar a instrução do processo, sanando vícios que por ventura gerem prejuízos desnecessários aos cofres públicos, pela desclassificação da melhor proposta.

Em outras palavras, havendo dúvidas sobre os laudos e certificações constantes no descritivo técnico do edital, faculta-se à municipalidade empreender diligência para esclarecer ou complementar a instrução do processo.

R & R LOCADORA E COMÉRCIO

CNPJ: 45.604.707/0001-45



Principalmente porque a ausência de tais documentos em momento algum violou a isonomia entre os participantes, ou qualquer outro princípio que macularia a lisura do processo licitatório.

Dentre os documentos passíveis de solicitação pelo Sr. Pregoeiro, destacam-se aqueles que contenham as características do material ofertado, tais como marca, modelo, tipo, fabricante, procedência, laudos e testes, além de outras informações pertinentes, a exemplo de catálogos, folhetos ou propostas, encaminhados por meio eletrônico, ou, se for o caso, por outro meio e prazo indicados pelo Pregoeiro, sem prejuízo do seu ulterior envio pelo sistema eletrônico, sob pena de não aceitação da proposta.

A jurisprudência do TCU é pacífica nesse sentido:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, **a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente,**

R & R LOCADORA E COMÉRCIO

CNPJ: 45.604.707/0001-45



comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. ACÓRDÃO 1211/2021 – PLENÁRIO.

Reforça-se que seria muito mais proveitoso para esta r. Municipalidade, do ponto de vista da plena efetivação do interesse público, cujos licitantes devem cooperar, que a recorrente houvesse requerido diligência, em vez de recorrer.

A insatisfação da corrente não contribui em nada para a consecução dos trabalhos dessa r. municipalidade, muito pelo contrário, visa tão somente excluir o concorrente que ofertou o menor lance e que cumpre todos os requisitos do edital.

Diante deste contexto, com o intuito de afastar quaisquer dúvidas sobre se o veículo ofertado será fornecido nos exatos termos do edital e com todas as exigências do termo de referência e, sobretudo, visando contribuir para a efetivação do interesse público, resguardando a proposta mais vantajosa, requer-se a inclusão de todas as documentações contestadas pela recorrente.

3. DO ERRO SANÁVEL DE DIGITAÇÃO:

Conforme aduzido pela recorrente, de forma equivocada, a recorrida constou em sua proposta comercial a versão diversa da que se pretendia ofertar. Onde se fez constar FIAT Strada Endurance, deveria ter constado FIAT Strada Freedom.

Nesse contexto, é a presente para declarar, para todos os fins de direito, que seja corrigido o erro material sanável de digitação, para que se considere o veículo STRADA FREEDOM CABINE PLUS 1.3 8V FLEX2024, conforme descritivo técnico em anexo, no lugar do veículo Strada Endurance constante na proposta comercial.

R & R LOCADORA E COMÉRCIO

CNPJ: 45.604.707/0001-45



4. DOS PEDIDOS:

Pelo exposto, requer-se a improcedência do recurso combatido, para que homologue o item 01 à recorrente;

Ainda, declara, sob as penas da Lei e do edital, que se considere o veículo STRADA FREEDOM CABINE PLUS 1.3 8V FLEX2024, no lugar do veículo Strada Endurance constante na proposta comercial.

E, finalmente, requer-se a juntada da documentação contestada pela recorrente.

Espera por deferimento.

Bauru - SP, 06 de novembro de 2023.

ROSANGELA CRISTINA
SILVA
FERREIRA:34232916806

Assinado de forma digital por
ROSANGELA CRISTINA SILVA
FERREIRA:34232916806
Dados: 2023.11.06 20:22:41 -03'00'

R & R LOCADORA DE VEICULOS E COMERCIO DE PECAS LTDA
CNPJ n. 45.604.707/0001-45